

Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 19/02/2024 06:12:39



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

6ª Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia
Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, , Sl. 626, Park Lozandes, Goiânia - Goiás, CEP: 74884120.
Tel.: (62) 3018-6677, e-mail: 6upj.civelgyn@tjgo.jus.br

Autos nº5065115-58.2024.8.09.0051

Requerente: Everaldo Peres Domingues 084.370.088-24

Requerido: Justiça Pública

Juiz (a): Dr. (a) ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO da 6ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia/GO.

EDITAL

(Art. 52, Parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005)

O Doutor **ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO**, Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que **EVERALDO PERES DOMINGUES**, brasileiro, casado, portador do CI/RG n.º 10.508.032, inscrito no CPF/MF sob o n.º 084.370.088-24; **IVETE VILELAMEDEIROS PERES**, brasileira, casada, portadora da CI/RG n.º 11.376.262, inscrita no CPF/MF sob o n.º 393.252.886-72; **EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR**, brasileiro, casado, portador da CI/RG n.º 14.428.648, inscrito no CPF/MF sob o n.º 098.988.316-77; **ANA ROSARIA MEDEIROS PERES**, brasileira, solteira, portadora da CI/RG n.º 14.428.523, inscrita no CPF/MF sob o n.º 094.914.776-17; e **PERES DOMINGUES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 53.116.579/0001-19, todos com endereço na Alameda Ricardo Paranhos, número 799, sala 218, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.175-020, que em conjunto se denominaram "**GRUPO PERES DOMINGUES**", ajuizaram o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º 5065115-58.2024.8.09.0051, **com os seguintes requerimentos, em resumo:** (i) O deferimento do processamento da recuperação judicial; (ii) deferir o desconto no valor das custas iniciais, bem como o seu parcelamento em 20 (vinte) vezes, tendo em valor das custas, qual seja, R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) nos termos do artigo 98, §§ 5º e 6º, do códex processual civil e artigo 5º incisos XXXV e LXXIV da CF/88; (iii)



Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 19/02/2024 06:12:39

nomear administrador judicial, em conformidade com o artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, para cumprir com os deveres prescritos no artigo 22 e demais do mesmo diploma legal; **(iv)** a suspensão de todas as ações e execuções contra os requerentes, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, como de qualquer ato construtivo proferido em face de seus patrimônios e, ainda, seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de bens de capital essenciais as atividades dos requerentes por juízo diverso deste, em razão de constituírem bens essenciais ao funcionamento da atividade mercantil, que versem sobre créditos sujeitos a presente recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005; **(v)** requer seja determinada a suspensão de todas ações/execuções em face dos avalistas e coobrigados, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ante a impossibilidade de prosseguimento de atos executivos em face do sócio solidário, avalistas e coobrigados; **(vi)** a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial; **(vii)** a expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis das comarcas de CONFRESA/MT, PORTO ALEGRE DO NORTE/MT, BALIZA/GO, GOIÂNIA/GO, XINGU/MT, determinando que se abstenham de averbar ou registrar ordem constitutivas, que não sejam oriundas do juízo da recuperação judicial, sob pena de desobediência; **(viii)** a expedição de ofícios à receita federal para alterações e acréscimos do termo “em Recuperação Judicial”; **(ix)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005; e **(x)** que todas as notificações, intimações e publicações pertinentes ao feito sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono RICARDO M. B. SOUZA, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.945, sob pena de nulidade nos termos do artigo 272, §2º do Código Processual Civil. **COMUNICA** também que, verificado que a inicial postulatória cumpriu os pressupostos processuais genéricos e específicos e que foram agregados aos autos os documentos referenciados nos artigos 48 e 51, da LRF, foi proferida decisão judicial, conforme consta no evento 04 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: “Na confluência do exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: EVERALDO PERES DOMINGUES (CPF/MF nº 084.370.088-24), IVETE VILELA MEDEIROS PERES (CPF/MF nº 393.252.886-72), EVERALDO PERES DOMINGUES JUNIOR (CPF/MF nº 098.988.316-77), ANA ROSARIA MEDEIROS PERES (CPF/MF nº 094.914.776-17) e PERES DOMINGUES LTDA (CNPJ/MF 53.116.579/0001-19), todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado “GRUPO PERES DOMINGUES”. Assim, por consectário, DETERMINO: a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF; b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do stay period; c) a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas; c.1) Especificamente a propósito da declaração de essencialidade dos bens (item 3 dos pedidos), promova-se a intimação do Grupo em recuperação para, prazo de 10 (dez) dias, individualizar e pormenorizar os bens, suas espécies e características, ocasião em que o administrador judicial nomeado, após a juntada dos documentos pelos devedores, deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer quanto a essencialidade destes, ficando os bens reconhecidos por ele, a partir de sua manifestação, declarados como essenciais à atividade, até que decisão em sentido contrário seja proferida. d) Aos devedores, determino: d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto; d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”; d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada; d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos; d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração

Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005; e) Que a Escrivania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados; f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos; e g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade rural desenvolvida pelos devedores; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente aos devedores, caso não tenham incluído o débito em sua lista. h) Que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, "c" da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, juntados aos autos até o último dia de cada mês subsequente. Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei 11.101/2005. Aderindo ao artigo 4º, da Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, fixo a remuneração da Administração Judicial em 4,0% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos a Recuperação Judicial, (artigo 24, caput e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início em 10 de março de 2024 e no mesmo dia dos meses seguintes. Os devedores deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005); PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União; do Estado de Goiás; Estado de Mato Grosso e dos Municípios de Confresa/MT, Porto Alegre Do Norte/MT, Baliza/GO, Goiânia/GO, Xingu/MT, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados; EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento; OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF). Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito. Por fim, promova-se a retirada do registro de tramitação sob "segredo de justiça." Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

CLASSE I – TRABALHISTA

DIOGO EVANGELISTA CAMPOS	R\$ 8.866,67
--------------------------	--------------



Valor: R\$ 83.034.359,38
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 6ª OJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 19/02/2024 06:12:39

ELIELSON REIS ALMEIDA	R\$ 8.897,97
JAIRO DE SOUZA	R\$ 10.780,00
JEOVA DA MOTA FERNANDES	R\$ 5.648,00
JOAO MARIA MARTINS DE SOUSA	R\$ 9.787,77
RAYANE MIRANDA SILVA	R\$ 14.696,00
RONICLEY HONORIO DE MEDEIROS	R\$ 3.530,00
SHIRLENY HOLANDA FELIX	R\$ 6.532,01
VALVEBEL PEREIRA DA SILVA	R\$ 14.295,87
WELINGTON SILVA DE OLIVEIRA	R\$ 15.546,67
WEMERSON MARTINS MUNIZ	R\$ 18.172,00

CLASSE II – GARANTIA REAL

BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 10.716.000,00
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 15.858.748,30
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. (RABOBANK)	R\$ 31.465,81
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 12.470.629,62
COOPERATIVA AGRÍCOLA DE UNAÍ - LTDA	R\$ 1.440.835,27
LAAD AMERICAS N.V.	R\$ 11.131,30
JOSE HUMBERTO MOREIRADA SILVA / MARIA MOREIRA DA SILVA / GILVANI MOREIRA CAMARGOS	R\$ 6.700.000,00
SICOOB NOROESTE DE	R\$ 18.318.700,92
SISTEMA DE CRÉDITO COOPERATIVO (SICRED)	R\$ 1.252.243,87
INSUAGRI INSUMOS AGRICOLAS LTDA (INSUAGRO)	R\$ 3.048.000,00

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

INSUAGRI INSUMOS AGRICOLAS LTDA (INSUAGRO)	R\$ 1.142.131,50
ARAGUAIA S.A.	R\$ 442.888,71
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 850.000,00
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 1.433.287,81
BANCO ITAU S.A.	R\$ 1.500.000,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 16.028,06
CASA DO ADUBO	R\$ 60.000,02
ENEDI SILVA SANTOS LELIS	R\$ 1.382.400,00
ISMAEL FERREIRA MARTINS	R\$ 300.000,00
JOAO PINHEIRO ROSA NETO	R\$ 150.000,00
JOSE ANTONIO MENEZES JUNIOR	R\$ 30.000,00
JOSE MILTOM LELIS	R\$ 939.600,00
MARIA LUIZA POVOA CRUZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	R\$ 400.000,00
METAL AÇO	R\$ 89.291,25



ODAIR CABRAL RIBEIRO JUNIOR	R\$ 150.000,00
PATRICIA SILVA LELIS	R\$ 1.316.304,00
RICARDO ALVES	R\$ 300.000,00
RECH AGRICOLA S.A.	R\$ 37.310,55
RURAL BRASIL- CONFRESA	R\$ 90.000,00
SICOOB NOROESTE DE MINAS	R\$ 70.480,32
SISTEMA DE CRÉDITO COOPERATIVO (SICRED)	R\$ 2.333.080,38

CLASSE IV – ME/EPP

ALUAR COMERCIO DE PNEUS LTDA	R\$ 22.714,50
MBM REPRESENTACAO	R\$ 3.000,00
MR MECANICA LTDA	R\$ 1.476,00
QUALITA PECAS PARA TRATORES LTDA	R\$ 5.858,23
TORNO E SOLDA G R	R\$ 4.000,00

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail cincos@stenius.com.br e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO

Juiz(a) de Direito

